

**REGULAMENTO DO AZ QUEST AZRF MASTER 01/2032 FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO INCENTIVADO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

REGULAMENTO

São Paulo/SP, 4 de fevereiro de 2026

SUMÁRIO

Capítulo 1 – Das características do Fundo	3
Capítulo 2 – Dos prestadores de serviços e suas responsabilidades	3
Capítulo 3 – Encargos do Fundo	9
Capítulo 4 – Assembleia Geral de Cotistas	10
Capítulo 5 – Canais de atendimento do Administrador e Gestor	12
Capítulo 6 – Disposições Gerais	13

PARTE GERAL

1. Das Características do FUNDO

1.1. **Classificação:** O AZ Quest AZRF Master 01/2032 Fundo de Investimento Financeiro Incentivado em Infraestrutura Renda Fixa Responsabilidade Limitada é um fundo de investimento financeiro - incentivado de investimento em infraestrutura renda fixa crédito privado de responsabilidade limitada (“FUNDO”) constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, regido pelo presente regulamento (“Regulamento”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução editada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2023 (“Resolução CVM 175”) e a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada (“Lei 12.431”), contando com as seguintes características.

1.2. **Prazo de duração:** 06 (seis) anos contado a partir da Data de 1 Integralização (conforme definido no Anexo I) da Classe Única, com finalização prevista para 31 de janeiro de 2032.

1.3. **Exercício Social:** Os exercícios sociais do FUNDO e de sua classe de cotas terão duração de 1 (um) ano, encerrando-se no último dia do mês de dezembro (“Classe de Cotas”), os quais serão auditados ao final desse prazo, devendo as referidas demonstrações financeiras auditadas serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos cotistas em assembleia geral de cotistas e/ou assembleia especial de cotistas, conforme aplicável.

1.4. **Classe de Cotas:** O FUNDO emitirá uma única Classe de Cotas, conforme descrita no Anexo I ao presente Regulamento.

1.4.1. Durante o prazo de duração, o FUNDO poderá constituir diferentes Classes de Cotas, que terão patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do Artigo 5º da Resolução CVM 175, por ato conjunto do ADMINISTRADOR e do GESTOR.

1.5. **Dia Útil:** Entende-se Por “Dia Útil”, qualquer dia, exceto (i) sábados, domingos ou feriados nacionais e (ii) com relação a qualquer pagamento realizado por meio da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), aqueles sem expediente na B3. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos desta parte geral não sejam Dia Útil, conforme esta definição, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

2. Prestadores de Serviços e suas responsabilidades

2.1 O ADMINISTRADOR, o GESTOR e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na legislação vigente, bem como naquelas eventualmente previstas no Regulamento, inexistindo qualquer tipo de responsabilidade solidária entre eles (“Prestadores de Serviços Essenciais”).

2.1.1 A aferição de responsabilidades dos Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços.

2.1.2 A responsabilidade civil dos Prestadores de Serviços Essenciais em relação ao dever de reparação do FUNDO e seus Cotistas, independentemente do motivo, está limitada à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses.

2.1.3 Cumpre ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR zelar para que as despesas com a contratação dos demais prestadores de serviços que não constituam encargos do FUNDO não excedam o montante total da taxa de administração e/ou da taxa de gestão, conforme aplicável. Caso o valor exceda esse limite, cabe a quem contratou o prestador de serviço o pagamento da referida despesa (“Outros Prestadores de Serviços” e, em conjunto com Prestadores de Serviços Essenciais, “Prestadores de Serviços”).

2.1.4 O ADMINISTRADOR, conjuntamente com o GESTOR, cada qual na sua esfera de atuação e observado o disposto na regulamentação vigente, devem adotar políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira de ativos do FUNDO seja compatível com o cumprimento das obrigações da Classe de Cotas.

2.1.5 O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o distribuidor por conta e ordem devem disponibilizar os seguintes documentos, em seus canais eletrônicos, de forma equânime para todos os cotistas do FUNDO ou de sua determinada Classe de Cotas:

- I - regulamento atualizado;
- II – descrição da tributação aplicável ao FUNDO;
- III – lâmina atualizada, se aplicável;
- IV – demonstração de desempenho, se aplicável; e
- V – política de voto, se houver.

2.2 Administração Fiduciária

Banco Daycoval S.A. (“ADMINISTRADOR”)

CNPJ/MF: 62.232.889/0001-90

Ato Declaratório CVM nº 17.552 de 05 de dezembro de 2019

Endereço: Avenida Paulista, n.º 1793, São Paulo – SP, CEP: 01311-200

Site: <https://www.daycoval.com.br>

Inscrição no Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) sob os caracteres LMHSWA.00000.LE.076

2.2.1 O ADMINISTRADOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação, podendo, para tanto, contratar, em nome e as expensas do FUNDO os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e processamento de ativos; (ii) escrituração das cotas; e (iii) auditoria independente.

2.2.2 O ADMINISTRADOR pode contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no item 2.2.1 acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do FUNDO, salvo previsão no regulamento ou aprovação em assembleia especial de cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o ADMINISTRADOR deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao FUNDO.

2.2.3 A contratação pelo ADMINISTRADOR não deve ser entendida pelos cotistas, em nenhuma hipótese, como recomendação ou chancela qualitativa do prestador de serviços, sendo que a adesão ao Regulamento pelo cotista representará também sua anuência com relação aos Outros Prestadores de Serviços já contratados.

2.2.4 Compete ao ADMINISTRADOR, além das demais responsabilidades previstas na Resolução CVM 175, na regulamentação específica, neste Regulamento e nos contratos de prestação de serviços:

I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais de cotistas;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente; e
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO.

II – solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

III – pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

IV – elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas;

V – manter atualizada junto à CVM a lista de todos os Prestadores de Serviços contratados pelo FUNDO, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e sua Classe de Cotas;

VI – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

VII – divulgar ao mercado fatos relevantes, e observando a responsabilidade dos Outros Prestadores de Serviços como previsto na regulamentação vigente;

VIII – monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO e de sua Classe de Cotas, se houver;

IX – observar as disposições constantes do Regulamento, seus anexos e apêndices, quando houver;

X – cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;

XI - manter o Regulamento disponível aos Cotistas, o que inclui os anexos e apêndices pertinentes à Classe de Cotas na qual o cotista ingressar, se houver;

XII - disponibilizar ao distribuidor que estiver atuando por conta e ordem de clientes, quando aplicável, por meio eletrônico, os seguintes documentos: (a) nota de investimento que ateste a efetiva realização do investimento a cada nova aplicação realizada por clientes do distribuidor, em até 5 (cinco) dias da data de sua realização; e (b) mensalmente, extratos individualizados dos clientes do distribuidor, em até 10 (dez) dias após o final do mês anterior;

XIII - verificar, após a realização das operações pelo GESTOR, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar ao GESTOR e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;

XIV - verificar, após a realização das operações pelo GESTOR, em periodicidade compatível com a política de investimentos da Classe de Cotas, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar ao GESTOR e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e

XVI – o ADMINISTRADOR da Classe de Cotas, destinada ao público em geral, deve elaborar a lâmina de informações básicas e mantê-la atualizada, conforme dispõe a regulamentação vigente, conforme aplicável.

2.2.5 O ADMINISTRADOR ou a instituição contratada para realizar a escrituração de cotas, se houver, são responsáveis, nas suas respectivas esferas de atuação, pela inscrição do nome do titular ou, no caso de distribuição por conta e ordem, das informações de que trata a regulamentação vigente, no registro de cotistas do FUNDO.

2.2.6 Sem prejuízo das responsabilidades dispostas no item 2.2.4 acima, o ADMINISTRADOR é responsável por:

I – divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa:

- a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e
- b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano; e

II – disponibilizar as informações da Classe de Cotas de forma equânime entre todos os cotistas da Classe de Cotas e, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente, no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.

2.2.7 O ADMINISTRADOR está dispensado de disponibilizar o extrato de conta para os cotistas que expressamente concordarem em não receber o documento.

2.2.8 Caso existam posições ou operações em curso que, a critério do GESTOR, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira pode omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor do ativo e sua percentagem sobre o total da carteira, nos termos e prazos previstos na regulamentação vigente.

2.2.9 O ADMINISTRADOR deve encaminhar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, os seguintes documentos relativos à Classe de Cotas do FUNDO:

I – informe diário, no prazo de 1 (um) Dia Útil;

II – mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem:

- a) balancete;
- b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
- c) perfil mensal; e

d) lâmina de informações básicas, se aplicável.

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do FUNDO e, caso existentes, de sua Classe de Cotas, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente; e

IV – formulário padronizado com as informações básicas da Classe de Cotas, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia geral de cotistas e/ou assembleia especial de cotistas, conforme aplicável.

2.2.10 Durante o período de distribuição da Classe de Cotas fechada, o ADMINISTRADOR deve remeter, mensalmente, demonstrativo das aplicações da carteira, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do encerramento do mês.

2.3 Gestão Profissional da Carteira

AZ Quest Infra Ltda. (“GESTOR”)

CNPJ/MF: 50.544.038/0001-01

Ato Declaratório CVM nº 21.157, de 23 de agosto de 2023

Endereço: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 758, 15º andar, conjunto 152, Itaim Bibi, São Paulo – SP

Site: <https://www.azquestalternativos.com.br/infraestrutura/>

2.3.1 O GESTOR, observadas as limitações deste Regulamento e na regulamentação vigente, detém, com exclusividade, todos os poderes de gestão da carteira, podendo, para tanto, contratar, em nome do FUNDO os seguintes Outros Prestadores de Serviços: (i) intermediação de operações para a carteira de ativos; (ii) distribuição de cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (v) formador de mercado de classe fechada; e (vi) cogestão da carteira de ativos.

2.3.2 O GESTOR poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas do FUNDO, que não estejam listados no item 2.3.1 acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do FUNDO, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia especial de cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o GESTOR deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao FUNDO.

2.3.3 A contratação pelo GESTOR não deve ser entendida pelos cotistas, em nenhuma hipótese, como recomendação ou chancela qualitativa do prestador de serviços, sendo que a adesão ao Regulamento pelo cotista representará também sua anuência com relação aos Outros Prestadores de Serviços já contratados.

2.3.3.1 Nas contratações realizadas pelo GESTOR, ainda que em nome do FUNDO ou da Classe de Cotas, o GESTOR será o único responsável pela análise, seleção, aprovação e contratação dos Outros Prestadores de Serviços que vier a contratar, inclusive, quanto ao processo de *Know Your Partner* (“KYP”) e de *Due Diligence* dos Outros Prestadores de Serviços, podendo contratar, as suas expensas, terceiros para realização destas atividades.

2.3.4 Compete ao GESTOR, além das demais responsabilidades previstas na Resolução CVM 175, na regulamentação específica, neste Regulamento e nos contratos de prestação de serviços celebrados pelo GESTOR:

I – informar o ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em Outros Prestadores de Serviços por ele contratado além de efetuar prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, figurando no contrato como interveniente anuente;

II – providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe de Cotas para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

III – diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe de Cotas do FUNDO;

IV – manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

V – observar as disposições constantes deste Regulamento seus anexos e apêndices, quando houver;

VI – cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;

VII – negociar os ativos da carteira do FUNDO, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe de Cotas para essa finalidade;

VIII - encaminhar ao ADMINISTRADOR, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe de Cotas ou do FUNDO;

IX – enviar ao ADMINISTRADOR ordem de compra e venda de ativos com a exata identificação da Classe de Cotas que ela deve ser executada;

X - observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco da Classe de Cotas do FUNDO;

XI – encaminhar ao ADMINISTRADOR suas explicações para o desenquadramento passivo da Classe de Cotas do FUNDO, caso este se prolongue por 15 (quinze) dias úteis consecutivos, bem como sobre o reenquadramento da carteira, quando ocorrer, para que este notifique a CVM. Sendo certo que após a existência de fluxo sistêmico entre GESTOR e CVM, esta responsabilidade será única e diretamente do GESTOR;

XII - submeter a carteira de ativos a testes de estresse periódicos, com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, a liquidez dos ativos, as obrigações e a cotação da Classe de Cotas do FUNDO;

XIII - exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela Classe de Cotas do FUNDO, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, conforme política de voto do GESTOR;

XIV - fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação da Classe de Cotas distribuída, exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material;

XV - informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra na Classe de Cotas distribuída, especialmente se decorrente da mudança do regulamento, hipótese em que o GESTOR deve imediatamente enviar o material de divulgação atualizado aos distribuidores contratados para que o substituam; e

XVI – informar imediatamente ao ADMINISTRADOR caso tome conhecimento de algum fato relativo ao FUNDO ou na sua Classe de Cotas que seja necessária a comunicação ao mercado, através de fato relevante, nos termos da regulamentação aplicável, bem como e manter a divulgação dos fatos relevantes em seu website.

2.4 Custodiante, Controladoria, Tesouraria e Escrituração de cotas

Banco Daycoval S.A. (“CUSTODIANTE”)

CNPJ/MF: 62.232.889/0001-90

Ato Declaratório CVM nº 17.552 de 05 de dezembro de 2019

Endereço: Avenida Paulista, n.º 1793, São Paulo – SP, CEP: 01311-200

Site: <https://www.daycoval.com.br>

Inscrição no *Global Intermediary Identification Number* (“GIIN”) sob os caracteres LMHSWA.00000.LE.076

2.4.1 Não obstante ao disposto na regulamentação vigente, os serviços de controladoria consistem na execução dos processos que compõem a controladoria dos ativos e passivos, bem como na execução dos procedimentos contábeis, de acordo com as legislações e as normas vigentes.

2.5 Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais

2.5.1 A substituição do ADMINISTRADOR e/ou GESTOR somente se dará nas seguintes hipóteses:

I renúncia, mediante aviso prévio de no mínimo 30 (trinta) dias à CVM e ao ADMINISTRADOR ou GESTOR, conforme o caso, e divulgado aos cotistas por meio de fato relevante;

II destituição ou substituição, por deliberação da assembleia de cotistas regularmente convocada e instalada nos termos do presente Regulamento, na qual deverá também ser eleito o substituto;

III no caso do GESTOR, destituição ou substituição, com ou sem Justa Causa, conforme aplicável, por deliberação da assembleia de cotistas regularmente convocada e instalada nos termos do presente Regulamento, na qual deverá também ser eleito o substituto; e/ou

IV descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador ou gestor de carteira de valores mobiliários.

2.5.2 Nos casos de renúncia ou destituição, o ADMINISTRADOR e o GESTOR, conforme aplicável, deverão permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados (a) do fato relevante divulgado nos termos do item (i) acima, ou (b) da data de

realização da assembleia de cotistas que deliberou a destituição ou a substituição do Administrador e/ou o GESTOR, sob pena de liquidação do FUNDO.

2.5.3 Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento pela CVM, ficará o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR, conforme o caso, obrigado a convocar, imediatamente, assembleia de cotistas para eleger o respectivo substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias.

2.5.4 No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador e/ou gestor temporário até a eleição de novo administrador e/ou novo gestor, conforme o caso.

2.5.5 Em qualquer das hipóteses de substituição, o ADMINISTRADOR ou o GESTOR, conforme o caso, deverá enviar ao novo administrador ou ao novo gestor todos os documentos ou cópias relativos às suas atividades como Prestador de Serviços Essencial.

2.5.6 Nos casos de destituição ou renúncia com ou sem Justa Causa, as taxas de administração e/ou de gestão, conforme aplicável, a serem devidas aos Prestadores de Serviços Essenciais serão aquelas descritas no respectivo anexo da Classe de Cotas.

2.5.7 Para fins deste Regulamento, será considerada “Justa Causa” a prática ou constatação dos seguintes atos ou situações pelo GESTOR: **(i)** comprovada culpa grave, dolo, má-fé, fraude ou desvio de conduta e/ou de função no desempenho de suas funções, deveres ou no cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento, conforme determinado por decisão arbitral final ou decisão judicial proferida por órgão colegiado contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos; **(ii)** comprovada violação material de suas obrigações nos termos deste Regulamento e/ou da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM, conforme determinado por decisão arbitral final ou decisão judicial proferida por órgão colegiado contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos; **(iii)** o descredenciamento pela CVM como gestor de carteira de valores mobiliários por decisão da CVM; ou **(iv)** a ocorrência de decretação de falência, recuperação judicial ou extrajudicial do GESTOR, ou, ainda, propositura pelo GESTOR de medida antecipatória referente a tais procedimentos, pedido de conciliação e mediação, nos termos previstos no artigo 20-B, §1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada (“**Lei 11.101**”), ou ajuizamento de medida cautelar para requerer a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, §12º da Lei 11.101.

2.5.8 Fica estabelecido que a Justa Causa relativa ao GESTOR, não deve ser, em si mesma, fundamento para destituição do outro ou dos demais prestadores de serviços, incluindo do ADMINISTRADOR, e tampouco impactará a remuneração devida aos demais prestadores de serviços, incluindo do ADMINISTRADOR.

3. Encargos do FUNDO

3.1. Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que podem ser debitadas diretamente do FUNDO, individualmente ou de sua Classe de Cotas, conforme o caso, sem prejuízo de outras despesas previstas na Resolução CVM 175 ou em regulamentação específica:

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II – despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

III – despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV – honorários e despesas do auditor independente;

V – emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI – despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII – gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores dos Serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX – despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X – despesas com a realização de assembleia geral de cotistas;

XI – despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe de Cotas;

XII – despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV – as despesas inerentes à: (a) distribuição primária de cotas; e (b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV – *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI – taxas de administração e de gestão;

XVII – montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175;

XVIII – taxa máxima de distribuição e taxa máxima de custódia, caso aplicável;

XIX – despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado; e

XX - honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do FUNDO e da Classe de Cotas, dos prestadores de serviços essenciais, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso.

3.2. Estão abrangidos como encargo do Fundo, nos termos do artigo 117, inciso VII, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175 e do item XX da Cláusula 3.1. deste Regulamento, os honorários advocatícios contratuais, os honorários de sucumbência, as custas, as despesas processuais e quaisquer outros custos ou encargos arbitrais, judiciais e extrajudiciais, bem como eventuais condenações imputadas aos prestadores de serviços essenciais do FUNDO, quando figurarem: (a) no polo passivo ou ativo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais, conjunta e diretamente com o FUNDO; ou (b) isoladamente, no polo passivo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em que, por sua natureza, o FUNDO devesse responder.

3.3. Caso, por decisão judicial proferida por órgão colegiado contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, reste caracterizada a responsabilidade de qualquer prestador de serviços essencial do FUNDO por ter agido dolosamente ou com culpa grave, este deverá ressarcir o FUNDO das despesas e valores que tenham sido suportados pelo FUNDO, na proporção cabível, em decorrência do disposto no item 3.2. acima.

3.4. Potenciais despesas futuras, de qualquer natureza, decorrentes das situações descritas no item 3.2. acima poderão ser provisionadas na contabilidade do FUNDO, e, a critério do ADMINISTRADOR em conjunto com o GESTOR, poderão ser constituídas reservas em ativos de liquidez para fazer frente a essas potenciais despesas.

3.5. Na hipótese de se deliberar pela liquidação do FUNDO, caso existam provisões constituídas nos termos do item 3.4. acima, a liquidação do FUNDO ficará condicionada à prévia transferência dos valores provisionados para conta vinculada, em benefício do prestador de serviços essencial do FUNDO que possa vir a arcar com as despesas relacionadas às demandas que levaram a constituição de tais provisões, ou à adoção de outro mecanismo de garantia equivalente, conforme deliberado em assembleia de cotistas e acordado por tal prestador essencial.

3.6. Os recursos transferidos para conta vinculada nos termos do item 3.5. acima deverão ser utilizados exclusivamente para fazer frente às despesas relacionadas às demandas que ensejaram a constituição das provisões. Ainda, o prestador de serviço essencial em questão deverá assumir o compromisso de devolver aos cotistas do FUNDO, na proporção de suas cotas na data da liquidação do FUNDO ou após referido evento, quaisquer recursos eventualmente remanescentes, após o encerramento definitivo de tais demandas.

3.8. Forma de rateio de contingências que recaiam sobre o Patrimônio do FUNDO: As contingências que recaiam sobre o patrimônio líquido do FUNDO serão debitadas da Classe de Cota, ficando o ADMINISTRADOR autorizado a debitar diretamente da Classe de Cotas.

4. Assembleia Geral de Cotistas

4.1. Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, conforme o caso:

I – as demonstrações contábeis do FUNDO e de sua Classe de Cotas;

II – a substituição do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, observado o item 4.15 abaixo;

III –a emissão de novas cotas, conforme aplicável;

IV - a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou de sua Classe de Cotas;

V – a alteração deste Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices, ressalvado o disposto no Artigo 52 da Resolução CVM 175;

VI – o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM 175; e

VII – o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, se houver.

4.1.1. Matérias de interesse do FUNDO, relativas à parte geral, serão deliberadas na assembleia geral de cotistas do FUNDO, ao passo que matérias de interesse apenas da Classe de Cotas deve ser objeto de deliberação em assembleia especial de cotistas da Classe de Cotas.

4.2. A assembleia de cotistas que vier a deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

4.3. As demonstrações contábeis do FUNDO e de sua Classe de Cotas cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

4.3.1. Nos termos do artigo 66 da Resolução CVM 175, o FUNDO e sua Classe de Cotas terão escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

4.3.2. As demonstrações contábeis do FUNDO e de sua Classe de Cotas devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

4.4. A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser encaminhada a cada cotista do FUNDO e disponibilizada nas páginas do ADMINISTRADOR e GESTOR e dos distribuidores conta e ordem, se aplicável, na rede mundial de computadores.

4.5. A convocação da assembleia de cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, bem como deve constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia de cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

4.6. Caso seja admitida a participação do cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter, no mínimo, informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, ou, deve conter a indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

4.7. A assembleia geral de cotistas pode ser realizada:

I – de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

II – de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

4.8. Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que: (i) referida possibilidade conste expressamente da convocação da respectiva assembleia de cotistas, e (ii) a manifestação de voto enviada pelo cotistas seja recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da assembleia de cotistas.

4.9. A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sem prejuízo de regras específicas, dispostas na Resolução CVM 175.

4.10. Independente das formalidades previstas nesta cláusula e na regulamentação em vigor, a presença da totalidade dos cotistas do FUNDO na assembleia geral de cotistas do FUNDO, supre a falta de convocação.

4.11. As deliberações da assembleia de cotistas do FUNDO e de sua Classe de Cotas podem ser adotadas por meio do processo de consulta formal enviada pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, o qual deverá responder ao ADMINISTRADOR por escrito no prazo de 10 (dez) dias contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

4.12. O ADMINISTRADOR e o GESTOR, assim como o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas do FUNDO, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO e/ou de sua Classe de Cotas.

4.12.1. O pedido de convocação pelo GESTOR, pelo custodiante ou por cotistas deve ser dirigido ao ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia de cotistas do FUNDO.

4.12.2. A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

4.13. A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

4.14. As deliberações da assembleia geral de cotistas do FUNDO serão tomadas por maioria das cotas subscritas presentes, observada a existência de quórum qualificado para determinadas matérias, conforme cláusula 4.15 abaixo, dispostas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento e seus anexos e apêndices, se houver.

4.15. Os seguintes quóruns específicos deverão ser observados pela assembleia geral e/ou especial de cotistas ao deliberar as matérias abaixo:

Matéria	Quórum de Aprovação
(i) a destituição ou substituição do ADMINISTRADOR, bem como a escolha do respectivo substituto;	Maioria das cotas subscritas presentes

(ii)	a destituição ou substituição do GESTOR <u>com</u> ou <u>sem</u> Justa Causa, bem como a escolha do respectivo substituto;	75% (setenta e cinco por cento) das cotas subscritas
(iii)	a substituição do GESTOR por gestora de recursos controlada pelo mesmo grupo econômico do atual GESTOR;	Maioria das cotas subscritas presentes
(iv)	a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação da Classe de Cotas e/ou do FUNDO <u>com</u> recomendação expressa do GESTOR;	Metade, no mínimo, das cotas subscritas
(v)	a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação da Classe de Cotas e/ou do FUNDO <u>sem</u> recomendação expressa do GESTOR;	90% (noventa por cento) das cotas subscritas
(vi)	a alteração da taxa de administração, da taxa de gestão e da taxa de performance das Classe de Cotas, caso aplicável;	Maioria das cotas subscritas
(vii)	a alteração das matérias de competência da assembleia de cotistas, bem como do quórum de instalação e deliberação da assembleia de cotistas;	Maioria das cotas subscritas
(viii)	a alteração da Política de Investimento da Classe de Cotas;	Maioria das cotas subscritas
(ix)	deliberar sobre a alteração do prazo de duração da Classe de Cotas e/ou do FUNDO;	Maioria das cotas subscritas
(x)	alterar o Regulamento em relação às matérias para as quais não exista quórum específico, nos termos deste Regulamento;	Maioria das cotas subscritas presentes
(xi)	alterar o Regulamento para alterar as características e condições de emissão, amortização ou pagamento, entre outras condições das cotas da Classe de Cotas.	Maioria das cotas subscritas

4.16. Não podem votar nas assembleias de cotistas: (i) os Prestadores de Serviços; (ii) os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços; (iii) partes relacionadas aos Prestadores de Serviços, seus sócios, diretores e empregados; (iv) o cotista que tenha interesse conflitante com o FUNDO, Classe de Cotas no que se refere à matéria em votação; e (v) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

4.16.1. A vedação acima não se aplicada quando: (i) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no FUNDO, na Classe de Cotas, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (v) acima; ou (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do FUNDO, da Classe de Cotas, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia de cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo ADMINISTRADOR.

4.17. O resumo das deliberações deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia de cotistas, podendo tal resumo ser disponibilizado por meio do extrato de conta.

5. Canal de Atendimento do ADMINISTRADOR aos Cotistas

CANAIS DE ATENDIMENTO DO ADMINISTRADOR

SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor do ADMINISTRADOR

Atendimento: 24h por dia, todos os dias

0800 7750500

pci@bancodaycoval.com.br

Ouvidoria

Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para:

De 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.

0800 7770900

Endereço de correspondência:

Avenida Paulista, 1793, 2º andar, CEP 01311-200 São Paulo

6. Disposições Gerais

6.1 O ADMINISTRADOR e o GESTOR poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida com os cotistas, bem como, utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

6.2 O FUNDO, seus cotistas, seu GESTOR, seu ADMINISTRADOR e os demais prestadores de serviço do FUNDO obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o “Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado” da B3 (“Regulamento CAM B3”), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas neste Regulamento e seus anexos, nas normas editadas pela CVM que lhe sejam aplicáveis e nos instrumentos entre si firmados (“Arbitragem”).

6.2.1 A Arbitragem será de direito, com a aplicação das normas da República Federativa do Brasil, terá sede na cidade de São Paulo, será conduzida em língua portuguesa e de forma confidencial. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, sendo um deles presidente, escolhidos nos termos do Regulamento CAM B3.

6.2.2 As despesas processuais iniciais deverão ser rateadas entre as partes, arcando cada polo processual com metade dos valores necessários, sem prejuízo à possibilidade de adiantamento pelas partes interessadas, resolvendo-se as indefinições nos termos do Regulamento CAM B3. A sentença arbitral deverá determinar a responsabilidade final pelas despesas de acordo com a sucumbência de cada parte, as quais deverão incluir as taxas administrativas, honorários de árbitros e de peritos e despesas com diligências processuais e fornecimento de garantias que sejam determinadas expressamente pelo tribunal arbitral. É vedada a imposição de honorários de sucumbência, bem como a determinação de indenização e/ou de reembolso por gastos com honorários contratuais de êxito e/ou com honorários de pareceristas ou outros consultores.

6.2.3 As partes poderão recorrer ao Poder Judiciário, para tanto elegendo-se o foro da comarca da capital do Estado de São Paulo, para (i) buscar a execução específica de disposições contratuais certas e líquidas, que não necessitem de prévia discussão em Arbitragem; (ii) buscar a execução de sentença arbitral; (iii) buscar a anulação de sentença arbitral nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (e de

normas que venham a lhe suceder); e (iv) antes da constituição do tribunal arbitral, buscar medidas cautelares ou antecipações de tutela, as quais deverão ser submetidas à posterior análise pelo tribunal arbitral. As partes concordam em afastar qualquer possibilidade de nomeação de árbitro(s) provisório(s) ou de emergência.

6.3 Todos os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou plural, utilizados neste Regulamento e nele não definidos terão o mesmo significado que lhes é atribuído na legislação vigente.

6.4 Em caso haja conflito de disposições constantes neste Regulamento (parte geral) e no(s) Anexo(s) (parte especial), prevalecem as disposições do(s) Anexo(s).

**ANEXO I AO REGULAMENTO DO AZ QUEST AZRF MASTER 01/2032 FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO- INCENTIVADO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**CLASSE ÚNICA DO AZ QUEST AZRF MASTER 01/2032 FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO INCENTIVADO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

São Paulo/SP, 4 de fevereiro de 2026

SUMÁRIO DA CLASSE DE COTAS

Capítulo 1 – Principais características da Classe de Cotas	16
Capítulo 2 – Público Alvo	16
Capítulo 3 – Objetivo e Política de Investimento	16
Capítulo 4 – Fatores de Risco.....	21
Capítulo 5 - Condições para Emissão, Aplicação, Resgate, Amortização de cotas e Recompra.....	24
Capítulo 6 – Remuneração dos Prestadores de Serviços.....	27
Capítulo 7 – Da Distribuição dos Resultados do FUNDO	28
Capítulo 8 – Comunicação entre os cotistas e o administrador	28
Capítulo 9 – Eventos que o administrador deve verificar se o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas está negativo	29
Capítulo 10 – Procedimentos Aplicáveis à Liquidação da Classe de Cotas	29
Capítulo 11 – Da Tributação	30

1. **Principais características da Classe de Cotas:**

1.1 A **CLASSE ÚNICA DO AZ QUEST AZRF MASTER 01/2032 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - INCENTIVADO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Classe Única”) será regida pelo presente documento (“Anexo I”), parte integrante e complementar ao Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial pela Resolução CVM 175, contando com as seguintes características:

1.2 **Responsabilidade dos Cotistas:** Limitada ao valor subscrito.

1.3 **Regime da Classe Única:** Fechada.

1.4 **Prazo de duração:** 06 (seis) anos contado a partir da Data de 1 Integralização da Classe Única, com finalização prevista para 31 de janeiro de 2032.

1.5 **Tipo da Classe Única:** Fundo de Investimento Financeiro - Incentivado de Investimento em Infraestrutura Renda Fixa

1.6 **Subclasses:** A Classe Única não conta com subclasses.

2. **Público-alvo:**

2.1 Nos termos da regulamentação da CVM esta Classe Única é destinada à Investidores Profissionais, conforme definidos na Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada (“Investidores Profissionais” e “Resolução CVM 30”, respectivamente) doravante designados cotistas da Classe Única (“Cotistas”), que estejam de acordo com as características desta Classe Única conforme descrito neste Anexo I.

3. **Objetivo e Política de Investimento**

3.1 Esta Classe Única tem como objetivo de investimento buscar proporcionar a valorização de suas Cotas no longo prazo, preponderantemente, por meio de aplicações de seus recursos preponderantemente em debêntures de infraestrutura que atendam aos critérios de elegibilidade previstos na Lei 12.431 (“Ativos de Infraestrutura”).

3.1.1 A Classe Única está sujeita aos seguintes fatores de risco de taxa de juros pós-fixadas, taxa de juros pré-fixadas, índices de preço e crédito, podendo incorrer ainda nos seguintes riscos: variação cambial e derivativos.

3.1.2 A Classe Única está enquadrada na modalidade infraestrutura, nos termos da Lei 12.431, observado o prazo descrito no item 3.3.3 abaixo.

3.1.3 A aplicação do Cotista está sujeita a tributação prevista na Lei no 12.431 e demais legislações aplicáveis, e não tem uma meta tributária vinculada ao prazo médio da carteira desta Classe Única.

3.1.4 O objetivo desta Classe Única, previsto neste Anexo I, não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade, consistindo apenas em um objetivo a ser perseguido por esta Classe Única.

3.1.5 A rentabilidade e resultados obtidos por esta Classe Única no passado não representam garantia de rentabilidade e resultados no futuro.

3.2 **Política de Investimento:** Esta Classe Única deverá manter, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) em Ativos de Infraestrutura, devendo observar os prazos de enquadramento da Classe Única conforme previsto nos itens abaixo:

3.2.1 A Classe única deverá observar os seguintes critérios, prazos e limites para a composição da carteira:

- (i) (a) A Classe Única terá prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira integralização de Cotas (“Data da 1ª Integralização”) para enquadrar-se ao percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do valor do Patrimônio Líquido da Classe alocados em Ativos de Infraestrutura que atendam o disposto na Lei nº 12.431; e (b) durante os 2 (dois) primeiros anos contados da Data da 1ª Integralização, o percentual mínimo de que trata o Artigo 3º da Lei nº 12.431, qual seja, 85% (oitenta e cinco por cento) nos ativos que trata o Artigo 2º da referida lei, poderá ser mantido em 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única (“Alocação Mínima”);
- (ii) desde que observada a Alocação Mínima, a parcela remanescente do patrimônio líquido da Classe Única poderá ser investida nos demais ativos permitidos pela regulamentação aplicável, incluindo, sem limitação: (a) títulos públicos federais, títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN; (b) títulos de renda fixa emitidos por instituição financeira em funcionamento no país; (c) títulos e valores mobiliários de crédito privado; (d) cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; (e) cotas de fundos de investimento tipificados como “Renda Fixa”, inclusive aqueles que invistam direta e/ou indiretamente em crédito privado; (f) operações compromissadas lastreadas nos ativos elencados nos itens (a) ao (e) acima; (g) cotas de fundos de investimento que invistam de forma preponderante nos ativos referidos nos itens (a) ao (f) acima (“Ativos Financeiros”), sendo certo que (I) até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da 1ª Integralização, a totalidade do patrimônio líquido da Classe Única pode ser aplicado nos demais Ativos Financeiros permitidos pela regulamentação aplicável; e (II) entre 180 (cento e oitenta) dias e 2 (dois) anos contados da Data da 1ª Integralização, no máximo, 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido da Classe Única pode ser aplicado nos demais Ativos Financeiros permitidos pela regulamentação aplicável;
- (iii) desde que observada a Alocação Mínima, a Classe Única não possuirá qualquer limitação de concentração por modalidade de ativo financeiro ou por emissor.

3.2.2 Desde que respeitada a política de investimento da Classe, o Gestor terá plena discricionariedade na seleção e na diversificação dos Ativos de Infraestrutura a serem subscritas pela Classe Única, não tendo o Gestor qualquer compromisso formal de investimento ou concentração em um Ativo de Infraestrutura.

3.2.3 A Classe Única poderá, a critério do GESTOR, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou as suas empresas

controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento geridos ou administrados pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, ou pelas demais pessoas acima referidas.

- 3.2.4 A Classe Única poderá realizar operações com derivativos e operações compromissadas (lastreadas em títulos públicos ou privados), sem limitação de exposição ao risco de capital, nos termos da regulamentação aplicável.
- 3.2.5 A Classe Única poderá investir em cotas de fundos de investimento que realizem operações em mercado de derivativos. As operações em mercado de derivativos realizadas pelos fundos de investimento investidos pela Classe Única, deverão: (i) ser realizadas em mercado de bolsa de valores ou de mercadorias e futuros, ou de balcão organizado; (ii) contar com garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo BACEN ou pela CVM.
- 3.2.6 A Classe Única poderá realizar operações que resultem em alavancagem, desde que observadas as limitações de margem bruta previstas na regulamentação aplicável. Adicionalmente, a Classe Única poderá investir em classes de investimento que permitam a realização de operações com alavancagem financeira.
- 3.2.7 A Classe Única poderá realizar operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe Única possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo financeiro.
- 3.2.8 A Classe Única não poderá investir em Ativos de Infraestrutura negociados ou emitidos por emissores com sede no exterior.
- 3.2.9 O GESTOR poderá, no âmbito das operações da carteira da Classe Única, emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.
- 3.2.10 Os limites de concentração da carteira da Classe Única previstos neste Regulamento e nas normas legais e regulamentares vigentes serão controlados por meio da consolidação das aplicações da Classe Única com investimentos FI-Infra investidos pela Classe Única, ressalvadas as hipóteses de dispensa de consolidação previstas na regulamentação aplicável.
- 3.2.11 **A CLASSE ÚNICA PODERÁ ADQUIRIR ATIVOS DE INFRAESTRUTURA DE RESPONSABILIDADE DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, QUE EM CONJUNTO EXCEDAM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE. A CLASSE ÚNICA ESTARÁ SUJEITA A SIGNIFICATIVAS PERDAS EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DE TAIS ATIVOS DE INFRAESTRUTURA.**
- 3.2.12 O não atendimento pela Classe Única das condições dispostas no Artigo 3º da Lei 12.431 implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cota de fundo de investimento, no que couber, devendo o ADMINISTRADOR,

neste caso, adotar as medidas necessárias para realocação do investimento de seu patrimônio líquido nos termos abaixo.

- 3.2.13 A Classe Única poderá deixar de cumprir os limites previstos nos itens acima sem que referido descumprimento cause impacto ao tratamento tributário favorável aplicável aos Cotistas e a Classe Única, desde que, em um mesmo ano-calendário, os referidos limites não sejam descumpridos: (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas.
- 3.2.14 Na hipótese de descumprimento dos limites previstos nos itens acima pela Classe Única, em um mesmo ano-calendário, (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas, os rendimentos que venham a ser distribuídos aos Cotistas a partir do Dia Útil imediatamente posterior à data do referido descumprimento serão tributados na forma do item 11.1 abaixo.
- 3.2.15 Após um desenquadramento nos termos do item 3.3.8 acima, caso os limites previstos acima venham a ser restabelecidos e devidamente cumpridos pela Classe Única, poderá ser readmitido, a partir do 1º (primeiro) Dia Útil do ano-calendário imediatamente subsequente, tratamento tributário favorável aplicável aos cotistas.
- 3.2.16 Os Ativos Financeiros negociados no mercado brasileiro devem ser registrados em sistema de registro ou objeto de depósito central, em ambos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”) ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, ou, ainda, nos casos expressamente aprovados pela CVM, salvo para o investimento, por esta Classe Única em cotas de FI Infra abertas ou fechadas não admitidas à negociação em mercado organizado.
- 3.2.17 Todo ativo financeiro integrante da carteira desta Classe Única deve ser identificado por um código ISIN - *Internacional Securities Identification Number*.
- 3.2.18 Nas operações envolvendo instrumentos derivativos, a Classe Única deverá se submeter aos limites por emissor e por modalidade de ativo financeiro constantes da regulamentação vigente e neste Regulamento, considerando que o valor das posições da Classe Única em contratos derivativos será considerado no cálculo dos limites estabelecidos em relação aos respectivos ativos subjacentes, quando for o caso.

4. **Fatores de Risco**

4.1 **Fatores de Risco que esta Classe Única está sujeita:** Além de outros riscos específicos, esta Classe Única estará exposta aos riscos inerentes: (i) aos Ativos de Infraestrutura e ativos financeiros que compõem as carteiras de investimento da Classe Única; e (ii) aos mercados nos quais tais Ativos de Infraestrutura e ativos financeiros são negociados.

4.1.1 Ainda que o GESTOR mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para o FUNDO e/ou para a Classe Única e para o Cotista.

4.1.2 A Classe Única poderá estar exposta a significativa concentração em ativos de 1 (um) único emissor, estando sujeito aos riscos daí decorrentes.

4.1.3 Dentre os Riscos Específicos desta Classe Única, podem ser destacados:

(i) **Risco de Investimento em Renda Variável:** o mercado de bolsa de valores é considerado um mercado de alto risco devido às grandes variações de rendimentos a que está sujeito. Adicionalmente, os investimentos em ações estão sujeitos a riscos de perda de parte do capital investido em razão de degeneração da situação econômico-financeira da empresa emissora das ações;

(ii) **Risco de Crédito:** Consiste no risco de os emissores dos Ativos Financeiros da Classe não cumprirem suas obrigações de pagamento (principal e juros) e/ou de liquidação das operações contratadas. Ocorrendo tais hipóteses, o patrimônio líquido da Classe Única poderá ser afetado negativamente.

(iii) **Risco de Mercado:** Os valores dos Ativos Financeiros e derivativos integrantes da carteira da Classe Única são suscetíveis às oscilações decorrentes das flutuações de preços e cotações de mercado, bem como das taxas de juros e dos resultados de seus emissores. Nos casos em que houver queda do valor destes ativos, o patrimônio líquido da Classe Única poderá ser afetado negativamente.

(iv) **Risco de Concentração:** A concentração de investimentos da Classe Única e/ou das classes de cotas investidas em um mesmo ativo financeiro pode potencializar a exposição da carteira aos riscos aqui mencionados. De acordo com a política de investimento, a Classe Única pode estar, ainda, exposta a significativa concentração em Ativos de Infraestrutura e/ou Ativos Financeiros de poucos ou de um mesmo emissor, com os riscos daí decorrentes.

(v) **Risco do Uso de instrumentos derivativos:** A Classe Única utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus Cotistas.

(vi) **Risco de Liquidez:** Os Cotistas da Classe Única podem ter dificuldades com o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, que, atualmente, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial à Classe.

(vii) **Risco de Perdas Patrimoniais:** A Classe Única utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus Cotistas, inclusive com derivativos.

(viii) **Risco Decorrente da Precificação dos Ativos Financeiros:** A precificação dos ativos integrantes da carteira da Classe Única é realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, resultando em aumento ou redução no valor das cotas da Classe Única.

(ix) **Risco de Concentração em Créditos Privados:** Tendo em vista a possibilidade de investimento em aplicações em Ativos de Infraestrutura e Ativos Financeiros ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e/ou títulos públicos que não da União, observado o limite máximo previsto em sua política de investimento, a Classe Única está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos Ativos de Infraestrutura e Ativos Financeiros

integrantes da carteira da Classe Única, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos integrantes da carteira da Classe Única.

(x) **Risco Relativo à Inexistência de Ativos de Infraestrutura:** A Classe Única poderá não dispor de ofertas de Ativos Infraestrutura suficientes ou em condições aceitáveis, a critério do GESTOR, que atendam, no momento da aquisição, à política de investimento desta Classe Única, de modo que essa Classe Única poderá enfrentar dificuldades para empregar suas disponibilidades de caixa para aquisição de Ativos de Infraestrutura. A ausência de Ativos Infraestrutura elegíveis para aquisição pela Classe Única poderá impactar o enquadramento da Classe Única à sua política de investimento, ensejando a necessidade de liquidação da Classe Única;

(xi) **Risco Regulatório:** as eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao FUNDO e sua Classe Única, incluindo, mas não se limitando àqueles referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe Única. Da mesma forma, caso tais normas ou leis aplicáveis ao FUNDO e sua Classe Única venham a sofrer qualquer alteração, os investimentos na Classe de Cotas poderão acarretar eventual desenquadramento dos Cotistas aos eventuais limites aplicáveis a eles, sem qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR;

(xii) **Risco Tributário Perseguido:** O tratamento tributário aplicável aos cotistas depende da manutenção da carteira de ativos financeiros de infraestrutura de acordo com a Lei 12.431.

(xiii) **Risco de Perda do Benefício Tributário por Desenquadramento:** O não atendimento pelo FUNDO de qualquer das condições dispostas pela legislação vigente implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade de FUNDO de investimento. Nesta hipótese, aplicar-se-ão as regras tributárias previstas no artigo 3º, parágrafo sexto, da Lei 12.431. Adicionalmente, eventos de pré-pagamento ou amortização extraordinária dos Ativos Infraestrutura podem acarretar o desenquadramento da carteira em relação aos critérios de concentração e, conseqüentemente, poderá haver dificuldades na identificação, pelo GESTOR, de Ativos Infraestrutura que estejam de acordo com a política de investimento desta Classe Única. O GESTOR empenhará seus melhores esforços no enquadramento da carteira ao disposto neste Anexo I ao Regulamento, no entanto, existe o risco deste objetivo não ser alcançado, em especial no que se refere ao tratamento tributário situação em que não caberá qualquer responsabilidade do GESTOR e/ou ADMINISTRADOR pela regra tributária aplicável;

(xiv) **Risco da desconsideração da responsabilidade limitada pelo Poder Judiciário:** A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimentos a possibilidade de existência de classe de cotas com responsabilidade limitada ao valor das cotas. Como se trata de um instituto novo para a indústria de fundos, caso haja alguma disputa judicial, não há como garantir que a responsabilidade limitada do cotista será respeitada.

(xiv) **Limitação da responsabilização dos Prestadores de Serviços do FUNDO e de sua Classe de Cotas:** A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimento a responsabilização individual dos Prestadores de Serviços do FUNDO e de sua Classe Única. Sendo assim, os Prestadores de Serviços do FUNDO e de sua Classe Única não são solidários entre si. Eles respondem individualmente por seus atos e omissões, de acordo com suas respectivas esferas de competência, dispostas no Regulamento, na legislação vigente e nos contratos de prestação de serviços celebrados entre as partes. Desta forma, para fins de reparação civil, a responsabilidade que recai sobre os Prestadores de Serviços do FUNDO e sua Classe Única restringe-se aos seus atos e omissões relativos aos serviços prestados, nos termos do Regulamento, da legislação vigente e nos contratos de prestação de serviços, de modo que não há responsabilidade solidária de tais Prestadores de Serviços

perante o FUNDO. Além disso, o Regulamento do FUNDO estabelece que o dever de reparação do FUNDO e seus Cotistas, independentemente do motivo, está limitada à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses;

(xv) Autorizações governamentais, licenças, concessões ou contratos aplicáveis aos projetos de infraestrutura: Os projetos de infraestrutura são objeto de regulamentação por órgãos governamentais específicos. Neste sentido, sua operação depende de autorizações, licenças, concessões ou contratos que são geralmente complexos e podem resultar em disputas sobre sua interpretação ou execução. Caso os emissores dos Ativos de Infraestrutura não cumpram com tais regulamentações ou contratos, tais emissores poderão estar sujeitos a multas pecuniárias, perder os direitos para operar referidos projetos de infraestrutura, ou ambos. Adicionalmente, tais autorizações, licenças, concessões ou contratos podem restringir a capacidade do projeto e/ou dos emissores dos Ativos de Infraestrutura de maximizar o fluxo de caixa e lucratividade do respectivo projeto. As concessões e contratos celebrados com autoridades governamentais podem conter cláusulas mais favoráveis aos órgãos governamentais do que um contrato comercial típico. Por exemplo, uma concessão pode permitir a referido órgão rescindir o contrato em determinadas circunstâncias, sem que seja necessário pagar qualquer tipo de compensação. Ainda, os órgãos governamentais têm considerável discricionariedade na publicação de normas que podem impactar os projetos de infraestrutura financiados pela Classe Única e tais órgãos governamentais podem ser influenciados por questões políticas e tomar decisões que afetem adversamente a rentabilidade da carteira da Classe Única.

(xvi) Riscos Relacionados à ocorrência de potencial conflito de interesses do GESTOR e Partes Relacionadas em relação à Classe: A Classe Única poderá adquirir ativos estruturados ou originados por empresas que integrem o mesmo grupo econômico do GESTOR, caso em que tais empresas poderão ser remuneradas diretamente pelos emissores dos referidos ativos. Nesse caso, o GESTOR poderá se encontrar em potencial situação de conflito de interesses com a Classe Única. A aquisição desses ativos será realizada observando as condições de mercado, buscando sempre assegurar o melhor interesse da Classe Única e, por consequência, dos Cotistas, em conformidade com as políticas internas do GESTOR e seus deveres fiduciários. Contudo, conforme informado ao longo do Regulamento e Anexo, não é possível garantir a rentabilidade da Classe Única, a qual está sujeita às condições e volatilidade do mercado, podendo a aquisição desses ativos, impactar os resultados da Classe Única e dos Cotistas.

4.1.4 Os riscos acima mencionados poderão afetar o patrimônio da Classe Única, sendo que o ADMINISTRADOR e o GESTOR não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade da Classe Única e do FUNDO, depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe Única e/ou do FUNDO ou resgate de cotas, sendo os mesmos responsáveis tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado erro ou má-fé de sua parte.

4.1.5 As aplicações realizadas na Classe Única não contam com a garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, de qualquer empresa pertencente ao seu conglomerado financeiro, e tampouco de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

5. Condições para Emissão, Aplicação, Resgate e Amortização

5.1 As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da Classe Única, conferindo direitos e obrigações aos Cotistas.

5.2 As Cotas e seus direitos de subscrição poderão ser transferidos mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário.

5.3 A transferência de titularidade das Cotas está condicionada à verificação pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento e neste Anexo I, e na regulamentação em vigor, devendo o cedente solicitar e encaminhar ao ADMINISTRADOR toda documentação suporte para a transferência parcial ou total das Cotas para o cessionário.

5.4 Emissão de novas cotas: A Classe Única poderá emitir novas Cotas por: (i) aprovação em assembleia especial de Cotistas, que deverá determinar também o valor ou o cálculo a ser utilizado para a emissão das Cotas, assim como os critérios de integralização das Cotas e a existência de eventual direito de preferência e os critérios de integralização das Cotas ou (ii) deliberação do ADMINISTRADOR, após recomendação do GESTOR, limitado ao montante de R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), sendo tal valor corrigido de acordo com a variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (“Capital Autorizado” e “IPCA”, respectivamente), observado que as novas Cotas emitidas dentro do limite do Capital Autorizado poderão ser emitidas em única ou várias emissões, a critério do GESTOR, e o saldo eventualmente não colocado em uma determinada emissão, apesar de poder ser cancelado ao final da respectiva oferta, recomporá o Capital Autorizado ainda não consumido. O documento que formalizar a emissão de novas Cotas deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas Cotas (inclusive o preço de emissão, o qual não poderá acarretar a diluição injustificada dos Cotistas), de acordo com as leis aplicáveis, bem como a existência ou não de direito de preferência nos termos e condições dos novos compromissos de investimento e boletins de subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas.

5.5 **Resgate:** As Cotas não poderão ser resgatadas, exceto em caso de liquidação desta Classe Única.

5.6 **Cálculo do valor da Cota:** Resultante da divisão do (i) valor do patrimônio líquido da Classe Única no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior (assim entendido como o horário de fechamento dos mercados em que a Classe Única atue), devidamente atualizado, por 1 (um) Dia Útil, por taxa equivalente a rentabilidade esperada da carteira da Classe Única; pelo (ii) número de Cotas (“Cota de Abertura”). Os eventuais ajustes decorrentes das movimentações ocorridas durante o dia devem ser lançados contra as aplicações ou resgates dos cotistas que efetuaram essas movimentações.

5.7 **Atualização do valor da cota:** As Cotas são atualizadas a cada Dia Útil, com base nos critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

5.8 **Negociação:** As Cotas poderão ser depositadas (i) para distribuição no mercado primário, por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3 (“B3”), sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Modulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as Cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3.

5.9 **Subscrição e Integralização de Cotas.** É admitida a subscrição por um mesmo Cotista de todas as Cotas emitidas pela Classe Única. Não haverá, portanto, critérios de dispersão das Cotas. Não há valores mínimos ou máximos de aplicação ou de manutenção para permanência dos Cotistas na Classe Única.

5.10 Aplicação, amortização e resgate: A aplicação, a amortização e o resgate de Cotas, realizados em moeda corrente nacional, podem ser efetuadas em ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, conta investimento, Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou por meio de sistemas de transferência de recursos autorizados pelo BACEN. Estas movimentações poderão ser realizadas por meio eletrônico, conforme indicado aos Cotistas pelo ADMINISTRADOR.

5.11 Distribuição de Proventos: A Classe Única incorporará ao seu patrimônio os frutos e resultados obtidos pela Classe Única desde a primeira Data de 1 Integralização de Cotas, advindos dos Ativos de Infraestrutura e dos demais ativos financeiros de titularidade da Classe Única, que tenham sido apurados pela Classe Única a título de distribuição de rendimentos, juros remuneratórios, variação dos preços, correção monetária e/ou ganhos de capital decorrentes da alienação de ativos, e todos os ativos e provisões que gerem resultado, os quais deverão ser apurados até o último dia útil de cada mês. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe Única aos Cotistas será feita exclusivamente, observado o disposto neste Anexo I, mediante a amortização de suas Cotas e/ou ao final do prazo de duração, mediante o resgate das Cotas.

5.12 Amortização: A amortização de Cotas poderá ser realizada a qualquer tempo mediante solicitação do Gestor, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, sem a necessidade de assembleia especial de Cotistas.

5.12.1 A amortização de Cotas deverá alcançar, proporcional e indistintamente, todas as Cotas em circulação. Para fins de clareza, a amortização implicará na redução do valor da Cota na proporção da diminuição do patrimônio líquido da Classe Única, sem alterar a quantidade de cotas em circulação.

5.13 A amortização de Cotas abrangerá todas as Cotas, sendo caracterizada pelo pagamento uniforme a todos os Cotistas de parcela do valor de suas Cotas mediante rateio das quantias a serem distribuídas sem redução do número de Cotas emitidas.

5.14 Poderão ser realizadas amortizações de Cotas desde que observadas as correspondentes obrigações fiscais aplicáveis a essa movimentação, bem como os respectivos critérios para apuração de rendimentos que eventualmente componham os valores amortizados:

- (i) Para fins de amortização de Cotas, será considerado o valor da cota do dia útil imediatamente anterior ao do pagamento da respectiva parcela de amortização, devendo o pagamento ser efetuado na data aprovada em assembleia especial de Cotistas;
- (ii) Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização aos Cotistas cair em dia não útil na sede do ADMINISTRADOR ou de feriado nacional, tal pagamento será efetuado no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte, pelo valor da cota em vigor no Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento; e
- (iii) Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, ou, ainda, mediante a entrega de ativos integrantes da carteira.

5.15 Resgate de Cotas: Não haverá resgate de Cotas a não ser pelo (a) término do prazo de duração ou amortização total da Classe, conforme aplicável, ou (b) quando da liquidação da Classe Única em eventos distintos daqueles que ensejarem sua liquidação antecipada, nos termos da regulamentação vigente. Para pagamento do resgate, será utilizada a cota de fechamento do último dia útil do prazo de duração da Classe Única.

5.16 Liquidação Antecipada: A assembleia especial de Cotistas poderá deliberar, a qualquer tempo, sobre a liquidação antecipada da Classe Única, bem como sobre a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, observado que caso a liquidação antecipada seja aprovada, o ADMINISTRADOR deverá promover a divisão do patrimônio da classe entre os cotistas desta Classe Única, na proporção de suas Cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da referida assembleia especial de Cotistas.

5.17 Quando da liquidação antecipada da Classe Única, todas as Cotas deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em circulação à época da liquidação da Classe Única, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

- (i) o ADMINISTRADOR convocará uma assembleia especial de Cotistas, a qual deverá: (a) decidir se pretende prorrogar o período de duração da Classe Única, para que o GESTOR tenha período adicional para liquidar os Ativos Financeiros integrantes da carteira, com posterior liquidação da Classe Única mediante a amortização de Cotas em moeda corrente nacional, ou (b) deliberar sobre procedimentos de dação em pagamento dos Ativos Financeiros da Classe Única para fins de amortização total das Cotas da Classe Única ainda em circulação;
- (ii) na hipótese da assembleia especial de Cotistas referida acima deliberar por não prorrogar o prazo de duração da Classe Única e não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Ativos Financeiros, tais Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por Cotista sobre o valor total das Cotas em circulação à época, sendo que, após a constituição do referido condomínio, o ADMINISTRADOR e o GESTOR estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado o ADMINISTRADOR a liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes;
- (iii) na hipótese descrita no inciso acima, o ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, para que os mesmos elejam um ADMINISTRADOR para o referido condomínio de Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, conforme alterada, informando a proporção de Ativos Financeiros a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio de que trata o inciso acima; e
- (iv) caso os Cotistas não procedam à eleição do ADMINISTRADOR do condomínio referido acima, essa função será exercida pelo Cotista que detenha a maior quantidade de Cotas em circulação.

6. Remuneração dos Prestadores de Serviços

6.1 Será devida pela Classe Única as seguintes remunerações, devidos pela prestação dos seguintes serviços dos Prestadores de Serviços: (i) administração fiduciária, que incluem os serviços de administração fiduciária,

tesouraria, controle, processamento e apreçamento dos Ativos Financeiros, e a escrituração da emissão, da amortização e do resgate de Cotas (“Taxa de Administração”); e (ii) custódia qualificada dos ativos integrantes da carteira (“Taxa Máxima de Custódia”):

(i) Taxa de Administração: remuneração fixa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido anualmente pelo IGP-M.

(ii) Taxa Máxima de Custódia: taxa fixa mensal equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido anualmente pelo IGP-M.

6.1.1 A Taxa de Administração e a Taxa Máxima de Custódia serão provisionadas diariamente e pagas até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação de serviços.

6.2 Não serão devidas pelos Cotistas (i) taxa de gestão, (ii) taxa de performance, (iii) taxas de ingresso e/ou de saída em razão, respectivamente, de aplicações de recursos na Classe Única e quando do resgate de suas Cotas.

6.3 Pelos serviços de distribuição das Cotas, será devida pela Classe Única taxa de distribuição, no montante indicado nos respectivos atos da oferta de cada emissão de Cotas.

6.4 A Taxa de Administração e a Taxa Máxima de Custódia representam a taxa máxima global sobre o patrimônio da Classe. Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa máxima global da Classe, as taxas cobradas: (i) pelas classes investidas que tenham suas cotas negociadas em mercados organizados; e (ii) pelas classes investidas que não sejam geridas pelo GESTOR ou suas partes relacionadas.

6.5 Em linha com o Ofício-Circular nº 3/2024/CVM/SIN, o Ofício-Circular nº 6/2024/CVM/SIN e com as Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos da ANBIMA, o presente Anexo informa as remunerações devidas a título de Taxa de Administração e Taxa Máxima de Custódia, de forma segregada.

7. Comunicação entre os Cotistas e o ADMINISTRADOR

7.1 As informações ou documentos para os quais este Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices, ou a regulamentação em vigor exija a “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” devem ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas.

7.2 Admite-se, nas hipóteses em que este Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices, ou a regulamentação em vigor exija a “ciência”, “atesto”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, que estes se deem por meio eletrônico, observados os procedimentos e sistemas utilizados pelo do ADMINISTRADOR.

7.2.1. O ADMINISTRADOR utiliza sistemas contratados para o envio eletrônico dos comunicados aos cotistas. Na impossibilidade do envio por meio desse sistema, o ADMINISTRADOR envia os comunicados através do e-mail do cotista, cadastrado na base de dados do FUNDO e sua Classe Única.

7.2.2. Caso a distribuição das Cotas seja realizada por conta e ordem, o ADMINISTRADOR se utiliza dos mesmos meios para envio dos comunicados ao distribuidor por conta e ordem, para que este, conforme sua responsabilidade, envie aos cotistas por ele distribuídos.

7.3 Caso o Cotista não tenha comunicado ao ADMINISTRADOR a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o ADMINISTRADOR fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

7.4 O ADMINISTRADOR deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas.

7.5 O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre o ADMINISTRADOR e os Cotistas.

7.6 O cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido ao ADMINISTRADOR, no endereço de sua sede, devendo o FUNDO ou sua Classe de Cotas arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

7.7 Todos os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou plural, utilizados neste Anexo I e nele não definidos terão o mesmo significado que lhes é atribuído no Regulamento, neste Anexo I ou legislação vigente. Ademais, caso haja conflito de disposições constantes neste Anexo I e nos apêndices, caso haja, prevalecem as disposições dos apêndices.

8. Eventos que o ADMINISTRADOR deve verificar se o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo

8.1 São considerados eventos de verificação do patrimônio líquido desta Classe Única (“Eventos de Verificação”), dentre outros dispostos na legislação vigente:

I – caso haja um impacto abrupto na cota da Classe Única;

II – caso haja a reavaliação dos ativos considerados ilíquidos pelo ADMINISTRADOR, integrantes da carteira da Classe Única;

III – caso a Classe Única permaneça desenquadrada, no ativo por prazo superior a 10 (dez) dias; e

IV – qualquer pedido de declaração de insolvência da Classe Única.

8.2. Caso o ADMINISTRADOR, em razão dos Eventos de Verificação acima ou no curso de suas atividades, verifique que o patrimônio líquido da Classe Única está negativo, deverá adotar os procedimentos descritos na Resolução CVM 175.

9. Procedimentos Aplicáveis à Liquidação desta Classe Única

9.1 Proceder-se-á à liquidação da Classe Única na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo (“Evento de Liquidação”):

I - for deliberado em assembleia especial de cotistas a liquidação antecipada da Classe Única; e

II - por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar.

9.2 Na hipótese de liquidação da Classe Única nos casos acima previstos, o ADMINISTRADOR deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas Cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia geral de cotistas, ou, no caso de determinação da CVM, no prazo estabelecido pela Autarquia ou, em até 20 (vinte) dias contados da data do recebimento da ordem de liquidação da Classe Única.

10. Da Tributação

10.1 O FUNDO buscará manter uma carteira de Ativos Financeiros com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o que pode levar a uma maior oscilação no valor da Cota se comparada à de fundos similares com prazo inferior. O tratamento tributário aplicável ao investidor deste FUNDO pode depender do período de aplicação do investidor bem como da manutenção de uma carteira de Ativos Financeiros com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Este FUNDO terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo.

10.2 Tributação aplicável à carteira do FUNDO: A legislação tributária vigente, em geral, isenta de tributação ou sujeita à alíquota zero as operações das carteiras de fundos de investimento, da seguinte forma:

- (i) Imposto sobre a Renda (“IR”): rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira são isentos do IR; e
- (ii) Imposto sobre Operações de Títulos e Valores Mobiliários (“IOF/Títulos”): as operações realizadas pela carteira estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento). A alíquota pode ser majorada a qualquer tempo, mediante ato do poder executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

10.3 Tributação aplicável aos cotistas qualificados como fundos de investimento: Caso os cotistas sejam fundos de investimento, os rendimentos e os ganhos líquidos ou de capital por eles auferidos serão isentos do imposto sobre a renda, nos termos do artigo 28, §10, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e do artigo 14, I, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.585, de 31 de agosto de 2015. Além disso, as operações realizadas pela carteira do COTISTA qualificado como fundo de investimento estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento).

10.4 Outros cotistas (pessoas físicas e jurídicas em geral):

10.4.1. As operações realizadas por outros cotistas (pessoas físicas e jurídicas em geral), não qualificados eles próprios como fundos de investimento, com as Cotas do FUNDO, podem estar sujeitas à incidência do IOF/Títulos à alíquota de até 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de cessão, resgate, liquidação ou repactuação das Cotas, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. Contudo, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

10.4.2. Eventuais operações de câmbio relativas a ingressos e retornos de valores referentes a aplicações no

mercado financeiro e de capitais, inclusive nas Cotas do FUNDO, atualmente encontram-se sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento) do IOF na modalidade incidente sobre operações de câmbio (“IOF/Câmbio”). Essa alíquota, contudo, pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual máximo de 25%, relativamente a transações ocorridas após o eventual aumento.

10.4.3. Ainda, desde que o FUNDO cumpra os limites de diversificação e as regras de investimento determinados pelo artigo 3º, §1º, da Lei nº 12.431 e pela CVM, e que os FI-Infra que recebam seus investimentos, não sejam desenquadrados por não cumprirem os seus próprios limites de diversificação e regras de investimento, conforme artigo 3º, caput, da Lei nº 12.431 e regulamentação da CVM, as operações realizadas pelos cotistas ficarão sujeitas ao imposto sobre a renda do seguinte modo:

- a. Os rendimentos produzidos pelo FUNDO serão tributados exclusivamente na fonte: (i) à alíquota 0 (zero), quando auferidos por pessoa física; (ii) à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional; e (iii) à alíquota 0 (zero), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 17%, se o país estiver alinhado com os padrões internacionais de transparência fiscal, nos termos definidos pela Receita Federal do Brasil, ou a 20% (vinte por cento) (“Jurisdição de Tributação Favorecida”).
- b. Para fins do item “a” acima, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação de Cotas.
- c. Aos rendimentos mencionados acima, não se aplica a incidência do imposto de renda na fonte prevista no artigo 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004.
- d. Os rendimentos tributados na fonte, conforme descrito acima, poderão ser excluídos na apuração do lucro real. Por outro lado, as perdas apuradas nas operações com Cotas do FUNDO, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

10.5 Tributação aplicável ao FUNDO e impactos ao titular de Cotas em caso de desenquadramento:

10.5.1. Na hipótese de descumprimento dos limites previstos no presente Regulamento, em um mesmo ano calendário, (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados; ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas, os rendimentos produzidos a partir do dia imediatamente posterior ao desenquadramento do FUNDO serão tributados da seguinte forma:

- a. titular de Cotas residente ou domiciliado no exterior em país que não seja Jurisdição de Tributação Favorecida, que realizar as operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional: 15% (quinze por cento);
- b. titular de Cotas residente ou domiciliado no exterior em país que seja Jurisdição de Tributação Favorecida: IR retido na fonte conforme enquadramento da carteira como de longo prazo (carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) de acordo com as seguintes alíquotas: (a) 22,5% (vinte e dois e meio por cento) dias para prazo de aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias; (b) 20% (vinte por cento) para

prazo de aplicação de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; (c) 17,5% (dezessete e meio por cento) para prazo de aplicação de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e (d) 15% (quinze por cento) para prazo de aplicação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

c. titular de Cotas pessoa física residente no Brasil: IR retido na fonte, conforme enquadramento da carteira como de longo prazo (carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias) de acordo com as seguintes alíquotas: (i) 22,5% (vinte e dois e meio por cento) para prazo de aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias; (ii) 20% (vinte por cento) para prazo de aplicação de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; (iii) 17,5% (dezessete e meio por cento) para prazo de aplicação de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e (iv) 15% (quinze por cento) para prazo de aplicação superior a 720 (setecentos e vinte) dias; e

d. titular de Cotas pessoa jurídica residente no Brasil: IR retido na fonte conforme enquadramento da carteira como de longo prazo (carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias) de acordo com as seguintes alíquotas: (i) 22,5% (vinte e dois e meio por cento) para prazo de aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias; (ii) 20% (vinte por cento) para prazo de aplicação de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; (iii) 17,5% (dezessete e meio por cento) para prazo de aplicação de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e (iv) 15% (quinze por cento) para prazo de aplicação superior a 720 (setecentos e vinte) dias, não se aplicando a incidência exclusivamente na fonte do IR para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

10.6 Caso, em decorrência das hipóteses descritas acima ou de quaisquer outras não previstas neste documento, deixe de ser aplicável o tratamento tributário previsto acima, os rendimentos auferidos pelos Cotistas com as aplicações no FUNDO, se sujeitarão à retenção, por ocasião das amortizações e do resgate de Cotas, conforme o prazo das respectivas aplicações:

Permanência em dias corridos	Alíquota
0 até 180	22,50%
Acima de 180	20,00%

10.7 O disposto acima não se aplica aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

10.8 O IOF incidirá sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da operação. A alíquota incidente é decrescente em função do prazo de aplicação, sendo que, a partir do 30º dia, a alíquota passa a ser zero.

* * *